

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003**  
**( Sr. Eduardo Paes )**

Susta os efeitos do contido na Portaria n° 837, de 20 de Junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria n° 837, de 20 de Junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto.

Art. 3º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com base nas pertinentes constitucionais e regimentais em vigor, é a apresentada esta proposta de decreto legislativo, que objetiva sustar os efeitos de Portaria do Ministro da Previdência Social, determinando que todos os benefícios da Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com valor igual ou superior a R\$ 720,00, tenham seus pagamentos efetuados exclusivamente por crédito em conta corrente.

Valendo-se do ato normativo, que excepciona apenas os casos de auxílio-doença, altera procedimento anteriormente seguido pelo INSS, facultando aos segurados ou dependentes, credores dos recebimentos destas quantias, em qualquer nível de valor, o direito de escolha da forma deste recebimento, entre o cartão magnético gratuitamente fornecido pela

Previdência Social ou o crédito em conta corrente, mediante autorização específica, sujeito à cobrança de tarifas bancárias.

Em consequência, a Previdência Social ficou desonerada dos custos de emissão do cartão magnético para essa faixa de beneficiários e praticamente transferiu para estes o encargo das tarifas bancárias, obrigando-os a arcar com esse ônus por conta de seus minguados benefícios, que já se mostram insuficientes para cobrir as suas necessidades básicas de alimentação, vestuário e medicamentos, entre outras.

Nestes termos, a Previdência Social, como órgão do Estado, longe de zelar pelos interesses dos aposentados, das viúvas e dos órfãos que encontram no seu benefício a sua única fonte de subsistência, rompe com um passado de políticas dignas e socialmente justas, para se comportar empresarialmente, como qualquer empresa movida pelo lucro e centrada na maximização dos seus resultados, através do corte ou transferência de custos, o que prejudica diretamente uma parcela dos seus clientes, ao mesmo tempo que favorece agentes particulares, franqueando-lhes lucros vultosos.

Também extrapolou dos objetivos do art. 113 da Lei nº 8213/91 e do *caput* e § 2º do art. 166 do Decreto nº 3.048/99, que, ao manter a flexibilidade da utilização de várias alternativas de viabilização de pagamento, certamente não inibiu a autoridade de utilizar da sensibilidade social e da moralidade, indispensáveis na orientação desses atos normativos, tendo como primado de sua ação a isonomia de tratamentos e o interesse público.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003

Deputado Eduardo Paes  
PSDB/RJ